



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

OFÍCIO Nº 1916/2022/SNTT

Brasília, 29 de junho de 2022.

Ao Senhor

ANDRÉ LUIS GONÇALVES

Diretor Presidente

Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste

Av. Iguaçu, 420 - 7º andar - Rebouças

CEP: 80230-902 - Curitiba/PR

Assunto: Análise de solicitação de alteração de prazos.

Referência: Processo MInfra nº 50000.014038/2022-51.

Senhor Diretor Presidente,

1. Em dezembro de 2021, este Ministério da Infraestrutura celebrou com a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, e interveniência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Contrato de Adesão nº 5/SNTT/MINFRA/2021, para exploração indireta do serviço de transporte ferroviário em Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Cascavel/PR e Chapecó/SC.

2. Por meio do Ofício FERROESTE/DP/031/2022 (SEI - Documento nº 5525198) a autorizatária manifesta:

"A despeito de já ter sido desenvolvido um EVTEA para o traçado solicitado, ainda não foi possível iniciar os estudos para o licenciamento prévio.

Assim, requer-se a **alteração dos prazos** previstos para apresentação das licenças ambientais para o item relativo ao **licenciamento prévio para até dezembro de 2024**, mantendo-se os demais itens do cronograma como já estabelecidos." (*grifos nossos*)

3. A Figura 1 ilustra o cronograma constante do Anexo II do Contrato de Adesão nº 5/SNTT/MINFRA/2021 (SEI - Documento nº 4949375).

O presente pedido terá o seguinte cronograma de implantação:

- Início dos estudos para licenciamento Prévia: Maio de 2022.
- Início dos estudos para licenciamento de Instalação: Novembro de 2025.
- Início dos estudos para licenciamento de Operação: Março de 2033.
- Realização das obras: Novembro de 2031 a Novembro de 2033.
- Começo de operação: Dezembro de 2033.
- Previsão de valor para implantação de infraestrutura e superestrutura: R\$6.400.000.000,00 (seis bilhões e quatrocentos milhões de reais)

Curitiba, 03 de dezembro de 2021.

Figura 1 - Cronograma do trecho Cascavel/PR - Chapecó/PR, constante do Anexo II

4. A Cláusula Quarta do Contrato de Adesão, que trata do Cronograma de Implantação dos Investimentos Previstos e Início de Operação, dispõe:

"4. Do cronograma de implantação dos investimentos previstos e início de operação

4.1 A AUTORIZATÁRIA deverá cumprir os prazos do cronograma para implantação dos investimentos e início da operação ferroviária, de que trata o Anexo II deste contrato.

4.1.1 A prorrogação dos prazos previstos no Anexo II que poderá ocorrer mediante requerimento justificado da AUTORIZATÁRIA ao PODER CONCEDENTE.

4.1.2 A alteração dos prazos previstos no cronograma de que trata o Anexo II se dará mediante celebração de termo aditivo ao contrato de adesão.

4.2. O início da operação da Estrada de Ferro construída, ampliada, expandida ou modernizada estará condicionado à autorização prévia, pela ANTT, para abertura ao tráfego" (*grifos nossos*)

5. Assim, do item 4.1, tem-se que a obrigatoriedade, quanto aos prazos do cronograma, recai sobre a implantação dos investimentos e início da operação ferroviária. Para tanto, entende-se que, neste momento, não há necessidade de celebração de termo aditivo, **apenas dá-se ciência à alteração de prazo.**

6. A Cláusula Décima Terceira do Contrato de Adesão, que trata das Hipóteses de Extinção da Autorização, reforça o exposto. É mencionado:

"13.3 A cassação da autorização poderá ser aplicada pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a ANTT, considerando a gravidade da infração, quando:

VI – houver descumprimento dos prazos para licenciamento ambiental previstos na legislação aplicável." (*grifos nossos*)

7. Portanto, pelo item VI, 13.3, tem-se que a autorizatária deve se ater aos prazos previstos na Medida Provisória nº 1.065/2021, em seu art. 13, §4º, transcrito a seguir:

"§ 4º Exceto em caso de prorrogação justificada e deferida pelo Ministério da Infraestrutura, serão cassadas as autorizações ferroviárias que não obtenham, nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do contrato, a licença ambiental:

I - prévia, no prazo de três anos;

II - de instalação, no prazo de cinco anos; e

III - de operação, no prazo de dez anos."

8. Assim, alerta-se à autorizatária, de que se e **quando os prazos de obtenção das licenças prévia, de instalação ou de operação estiverem vincendo, a mesma deve pleitear a prorrogação, em conformidade com o §4º, art. 13, da Medida Provisória nº 1.065/2021.**

Atenciosamente,

EULER JOSÉ DOS SANTOS

Secretário Nacional de Transportes Terrestres - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Euler José dos Santos, Secretário Nacional de Transportes Terrestres - Substituto**, em 06/07/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5791977** e o código CRC **063C5BF7**.



Referência: Processo nº 50000.014038/2022-51



SEI nº 5791977

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Anexo, Ala Leste, Sala 200
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61)2029-7758/7759/7807 - www.infraestrutura.gov.br